

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.822, DE 2016

Acrescenta parágrafo único ao art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para regular a extinção de unidades escolares públicas de educação básica, a reestruturação de sua oferta de escolarização e o destino de seu patrimônio.

Autor: SENADO FEDERAL.

Relator: Deputado ÁTILA LIRA.

I – RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação, em revisão, o Projeto de Lei nº 4.822 (Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2012, na origem), de 2016, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que “Acrescenta parágrafo único ao art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para regular a extinção de unidades escolares públicas de educação básica, a reestruturação de sua oferta de escolarização e o destino de seu patrimônio”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 1 de abril de 2016, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos do art. 24, inciso II, do nosso Estatuto Doméstico, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Finanças e Tributação e a de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

Foi quando, em 1 de junho de 2016, fui designado Relator da matéria.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, em 15 de junho de 2016, não foram apresentadas emendas.

A proposição acrescenta parágrafo único ao art. 15 da LDB, para dispor que a extinção de unidades escolares públicas de educação básica ou a reestruturação de sua oferta de escolarização somente poderão ocorrer após prévia manifestação do conselho de educação do respectivo sistema e da comunidade escolar, sem prejuízo para a continuidade dos estudos de seus alunos e observada a destinação total da receita da venda ou aluguel de seu prédio ao órgão responsável pela educação, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino público.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

A proposição ora analisada condiciona à manifestação do conselho de educação do respectivo sistema e da comunidade escolar a extinção de unidades escolares públicas de educação básica ou a reestruturação de sua oferta de escolarização.

Não raro, de fato são necessárias as reestruturações da oferta quando um estabelecimento incorpora o ensino técnico, por exemplo, bem como pela necessária adaptação ao projeto político pedagógico. Por contingências outras pode até mesmo haver a extinção do estabelecimento, às vezes por incorporação, situação que também demanda um regramento quanto à destinação da receita obtida com a venda ou outra operação imobiliária que envolva os prédios escolares.

Todavia, dada a atual sistemática de repartição de competências contida na Constituição e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os sistemas de ensino têm ampla margem de liberdade

para organizarem sua política educacional de modo mais consentâneo com suas peculiaridades regionais, não sendo recomendado que legislação federal e nacional faça excessivo detalhamento naquilo que cabe à autonomia dos diversos entes, devendo, pois, permanecerem as normas federais e nacionais no campo das normas gerais.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizam com autonomia, mas em regime de colaboração, os seus respectivos sistemas de ensino, cabendo à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

Os próprios estabelecimentos escolares possuem, ainda, a necessária autonomia na elaboração do Projeto Político Pedagógico de cada escola, com vistas ao alcance dos objetivos da educação escolar na vida dos sujeitos concretos, que são os alunos de cada comunidade.

A proposição analisada apresenta, ainda, um contrassenso lógico. É que insere um parágrafo único limitando a autonomia dos estabelecimentos escolares justamente no art. 15 da LDB, que impõe, *in verbis*, que os sistemas de ensino devem assegurar às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Em face do exposto, meu voto é pela **REJEIÇÃO** da presente matéria, pelo fato de ser cometido constitucionalmente e nas leis a cada sistema de ensino a faculdade de organizarem sua política educacional de modo mais consentâneo com suas peculiaridades regionais.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator